



VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA.

CNPJ: 14.620.001/0001-43

A

EXMA. SRA.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES

Prefeita do Município de Pilar do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo N° 3778115

27 JUL. 2015

A/C

SR. EDI NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente da Comissão de Licitações

mayara

Pregão Presencial n° 40/2015

URGENTE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 14.620.001/0001-43, com sede na estrada municipal Emilia Dias Nogueira, 283, Bairro Floresta, cidade de Guareí SP, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, no prazo legal, com fundamento no Decreto n° 3.555/00, na Lei 10.520/02 e na Lei 8666/93, **IMPUGNAR** o edital do pregão epigrafado, em razão de irregularidades observadas naquele instrumento convocatório, conforme exposto a seguir:

O pregão mencionado acima tem por objetivo o registro de preços para transporte de passageiros com destino à diversas cidades da região, sob regime de fretamento, conforme edital disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

15
ESTEVAM

Estrada Municipal Emilia Dias Nogueira, 283 - Bairro Floresta - Guareí/SP

Tel.: (15) 3258 1264 / 9758 7018 - transportesestevam@ibest.com.br - www.viacaoestevam.com.br

No entanto, ao verificar o Edital, nota-se que o sub - item 6.2.7 impõe a vedação de participação no certame de empresas que, por qualquer motivo, tenham sido apenadas pelo Poder Público contratante:

“6.2 – É vedada a participação de Empresa:

...

6.2.7 – Apenada pelo Poder Público Contratante.”

Entendemos que tal impedimento descrito no item 6.2.7 do Edital é **ilegal**, uma vez que não define qual seria a penalidade que enseja o impedimento e nem a sua gravidade, ferindo assim a proporcionalidade que deve nortear a aplicação de qualquer sanção, inclusive as administrativas.

Da forma como o impedimento do item 6.2.7 está colocado no Edital, pode-se entender que absolutamente qualquer penalidade aplicada pelo Poder Público contratante a qualquer tempo impede a participação da empresa penalizada, desde uma mera advertência até uma rescisão contratual por fato gravíssimo.

Ainda pior que a falta de definição da natureza e da gravidade da penalidade impeditiva, é falta de definição quanto ao tempo em que será aplicável o impedimento, sendo que, na sua redação atual, o item 6.2.7 dá a entender que qualquer penalidade a qualquer tempo já enseja a impossibilidade de participação no pregão, independente se passados 10 dias ou 10 anos da pena.

Nesse contexto, uma simples multa de trânsito aplicada pelo DETRAN local há 10 anos poderia ser considerada penalidade passível de impedir a participação da empresa multada no pregão, pois o departamento de trânsito é órgão vinculado ao Poder Público municipal contratante e a multa de trânsito é uma penalidade.

A própria Lei 8.666/93, no seu artigo 87, ao tratar as sanções administrativas decorrentes de falhas nos contratos com a administração pública, estabelece uma graduação nas penalidades, que vão da multa até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público, deixando bem claro que não é qualquer penalidade que impedirá a empresa interessada de participar do certame. O impedimento do item 6.2.7, dessa forma, cria possibilidade inexistente na Lei 8.666/93, restringido assim a competitividade que deveria permear o certame.

O impedimento do sub - item 6.2.7 se mostra ainda mais inespecífico e desproporcional quando se considera que os demais sub itens do item 6.2 enumeram e especificam as causas de impedimento da participação das licitantes, tais como falência, dissolução ou liquidação (6.2.1); apresentar-se consorciada (6.2.2), incidência no disposto do art. 9º da Lei nº 8.666/93 (6.2.3); constar como apenada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (6.2.4); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública (6.2.5) e suspensas temporariamente de participar em licitação e impedidas de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do artigo 87, III da Lei 8.666/93 (6.2.6).

Com um rol de impedimentos tão específicos, previstos em Lei, não há qualquer embasamento legal para o impedimento do item 6.2.7, que deve ser retirado imediatamente do instrumento convocatório.

Tal impedimento, da forma como foi colocado, impossibilita de forma ilegal que mais empresas participem do certame, o que prejudica a competição entre os licitantes e vai contra o interesse público em obter o melhor preço pelo melhor serviço. Além disso, impõe o impedimento por tempo indeterminado, o que é proibido pelo ordenamento jurídico.

Com o intuito de privilegiar a competição e atender o interesse público, o próprio Edital, no seu item 21.3, afirma:

“21.3 - As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”

Fica claro, portanto, que o impedimento imposto pelo item 6.2.7 afasta a competitividade do certame e atenta contra os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da legalidade, devendo ser excluído pelo deferimento desta impugnação.

Conclusão

Pelo exposto, requer-se o deferimento desta impugnação, para que seja imediatamente S do Edital o item 6.2.7, pela sua manifesta ilegalidade.



VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA.

CNPJ: 14.620.001/0001-43

Requer, ainda, que seja cancelada a sessão pública marcada para as 8:30 do dia 29/07/2015 e que seja determinada a suspensão do pregão nº 40/2015 até que seja totalmente apreciada a presente impugnação e se altere o Edital com a exclusão do item 6.2.7.

Pede deferimento

Pilar do Sul, 24 de julho de 2015.

Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda – EPP

Haraldo Garcia Estevam

Sócio Proprietário

RG 26.341.662-8

A/C Depto Jurídico

Deixito paucen

P. do Jul, 24/07/15


Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Edi Nelson Rodrigues dos Santos
Presidente da Comissão de Licitações
RG: 44.932.309-2 SSP/SP

ESTEVAM

Estrada Municipal Emilia Dias Nogueira, 283 - Bairro Floresta - Guareí/SP

Tel.: (15) 3258 1264 / 9758 7018 - transportesestevam@ibest.com.br - www.viacaoestevam.com.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3778/2015

INTERESSADO: Viação Estevam Transportes e Turismo Ltda

ASSUNTO: Sol. Impugnação de Edital Pregão 40/2015

A Comissão de Licitações.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital em função da restrição imposta no item 6.2.7 que dispõe:

“6.2 – É vedada a participação de Empresa:

(...)

6.2.7 – Apenada pelo Poder Público Contratante.”

Alega que a redação do Edital pode levar ao entendimento de que qualquer penalidade aplicada pelo Poder Público contratante e a qualquer tempo poderia impedir a participação do certame, tal como uma multa de trânsito ou advertência.

Sem razão a impugnante.

Primeiramente, se a licitante tem dúvidas quanto à definição e alcance da expressão “Apenada pelo Poder Público Contratante” bastaria solicitar esclarecimentos, os quais serão prestados na presente oportunidade.

Em relação a correlação das demais penalidades observo que as referidas nos itens 6.2.1, 6.2.1 e 6.3.1 referem-se a questões relativas a idoneidade econômica, jurídica e impedimento ético-legais que não podem ser utilizados como parâmetro.

Em relação às penalidades referidas nos itens 6.2.4, 6.2.5 e 6.2.6 observo que eles podem ser aplicadas por outros entes de direito público em casos mais graves, previstos na Lei nº 8.666/93 e de forma não obrigatória, devendo ser devidamente motivados.

A razão para inclusão de item específico para penalidades outras aplicadas pela Administração é a impossibilidade de vincular outros entes públicos diante da imposição de outras penalidades menos graves, mas que retiram a idoneidade e confiança da licitante aos olhos da Administração Pública Municipal.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Não é qualquer penalidade que pode subtrair do licitante o direito a participar do certame, mas tão somente aquelas previstas na Lei nº 8.666/93 e decorrentes de infrações em contratos anteriores.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(...)

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Pelo princípio da proporcionalidade e na falta de previsão expressa no edital, deverão ser excluídas as penalidades de advertência e multa, restando à penalidade de rescisão contratual por inadimplemento total ou parcial de contrato com a administração.

De fato, nem toda rescisão, ainda que por culpa da contratada, trás em si gravidade bastante para transcender os efeitos entre as partes, mas seria um contrassenso a Administração recindir com uma empresa e recontrata-la logo em seguida ainda que decorrente de outro certame.

Quanto ao lapso temporal, basta que se aplique por analogia o disposto para as hipóteses de suspensão e inidoneidade, 02 (dois) anos.

Assim sendo, **opino** pelo indeferimento do pedido de impugnação, devendo ser prestados os **esclarecimentos** conforme exposto acima (poderão participar as empresas que não tiveram sido apenas pelo Município nos últimos 02 dois anos com a rescisão do contrato) através de publicação no site da Prefeitura e do e-mail indicado no rodapé da impugnação ofertada.

Pilar do Sul, 28 de Julho de 2015.

Bianca Cristina Ferreira Eleutério
OAB/SP 347.813